



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79/2026

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO.

IMPUGNANTE: FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 47.957.488/0001-03.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA POLÍCIA MILITAR VINCULADOS AO MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO/SC.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026, apresentada pela empresa FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA, na qual a impugnante sustenta, em síntese, suposta inexequibilidade dos valores estimados para os itens licitados, bem como alegado direcionamento de marca em razão da indicação de equipamentos Intelbras no Termo de Referência.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, tendo sido emitido parecer opinando pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu indeferimento.

Analisando os argumentos apresentados pela impugnante e os fundamentos constantes do parecer jurídico, verifica-se que não assiste razão à impugnante.

Conforme esclarecido no parecer jurídico, o objeto licitado consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com eventual reposição de peças necessárias ao restabelecimento do funcionamento dos equipamentos, não abrangendo a aquisição ou substituição integral das câmeras existentes. Dessa forma, os valores estimados dos itens referem-se à prestação dos serviços descritos no Termo de Referência, não havendo que se falar em incompatibilidade entre o valor estimado e o preço de aquisição de equipamentos completos.

Da mesma forma, quanto à alegação de direcionamento de marca, verifica-se que a referência aos modelos atualmente instalados possui caráter meramente informativo, destinada a fornecer aos licitantes informações técnicas relevantes para a adequada formulação das propostas e execução contratual. Ademais, o próprio Termo de Referência estabelece expressamente que não há vedação de marcas, desde que atendidas as especificações técnicas exigidas pela Administração.



Assim, não se verifica qualquer disposição editalícia capaz de restringir indevidamente a competitividade do certame ou violar os princípios que regem as licitações públicas.

Assim, considerando o parecer jurídico emitido, **DECIDO**, com fundamento no parecer jurídico constante dos autos, o qual adoto como razão de decidir:

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA, por ser tempestiva e, no mérito, JULGADA IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026.

São Ludgero, 03 de junho de 2026.

Heloisa Goulart Comelli
Agente de Contratação
Município de São Ludgero/SC



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026

IMPUGNANTE: FG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para instalação, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças de câmeras de segurança.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa FG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA em face do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026. A impugnante alega, em síntese:

“Inexequibilidade do objeto: O Termo de Referência exige, nos itens 1 a 5, que a manutenção preventiva e corretiva englobe o fornecimento e eventual troca de peças, fixando, por exemplo, o valor máximo do Item 1 em R\$ 283,26, sendo que o equipamento a ser repostado (Câmera Intelbras VIP 94180 LPR IA FT) possui valor de mercado superior a R\$ 17.000,00.

Contradição e direcionamento de marca: Os descritivos dos itens 1 a 5 exigem a marca exclusiva "Intelbras" e modelos exatos, o que entra em conflito direto com o item 4.2 do próprio Termo de Referência, que afirma expressamente que "Não há vedação de marcas, desde que atendam rigorosamente às especificações técnicas".

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se que os recursos apresentados são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos.

A IMPUGNANTE sustenta, em síntese, que os itens 1 a 5 do edital preveem a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento e eventual substituição de peças, fixando valores máximos que seriam incompatíveis com o custo de determinados equipamentos. Como exemplo, menciona o Item 1, cujo valor máximo estimado é de R\$ 283,26, enquanto a câmera indicada como referência (Intelbras VIP 94180 LPR IA FT) possui valor de mercado significativamente superior.

Todavia, a interpretação apresentada não encontra amparo no objeto efetivamente licitado. Observa-se que a Administração Pública está estritamente vinculada às disposições do instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, deve-se distinguir claramente a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da eventual reposição de peças necessárias à execução desses serviços. O objeto licitado não contempla a aquisição de câmeras novas ou a substituição integral dos equipamentos, mas sim a prestação de serviços de manutenção, com eventual reposição de componentes específicos quando tecnicamente necessária.

Com efeito, o próprio Termo de Referência classifica o objeto da contratação da seguinte forma:

Natureza do objeto: A natureza do objeto é classificada como **SERVIÇOS COMUNS**, enquadrando-se como Fornecimento Contínuo sob demanda (Sistema de Registro de Preços), nos termos do art. 6º, inciso XIII da Lei Federal nº 14.133/2021.



Dessa forma, não procede a alegação de que os valores estimados dos itens deveriam corresponder ao custo integral dos equipamentos indicados como referência. O certame tem por finalidade a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, abrangendo apenas a eventual reposição de peças necessárias ao restabelecimento do funcionamento dos equipamentos, e não a substituição completa das câmeras.

No tocante à alegação de direcionamento de marca, também não assiste razão à IMPUGNANTE. Conforme dispõe o item 4.2 do Termo de Referência, “não há vedação de marcas, desde que atendam rigorosamente às especificações técnicas exigidas”.

É certo que a indicação restritiva de marca, desacompanhada de justificativa técnica formalmente motivada, pode caracterizar afronta ao princípio da competitividade, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, tal situação não se verifica no presente caso.

A menção às marcas e modelos constantes dos documentos do certame possui caráter meramente informativo, destinando-se a identificar os equipamentos atualmente instalados e que serão objeto dos serviços de manutenção. Não se trata de exigência para fornecimento de equipamentos de determinada marca, tampouco de restrição à participação de licitantes.

Assim, a referência aos modelos existentes visa exclusivamente fornecer aos interessados informações técnicas relevantes para a formulação das propostas e para a adequada execução contratual, especialmente quanto à compatibilidade de eventuais peças de reposição e aos procedimentos de manutenção a serem realizados.

Por fim, cumpre ressaltar que a Administração Pública deve sempre privilegiar soluções que ampliem a competitividade e assegurem a isonomia entre os licitantes, evitando restrições indevidas à participação no certame. No presente caso, entretanto, não se identifica qualquer exigência de marca ou condição que comprometa a ampla



concorrência, permanecendo preservados os princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, conclui-se que as alegações apresentadas pela IMPUGNANTE não demonstram a existência de irregularidade no edital capaz de justificar sua retificação, devendo ser mantidas as disposições originalmente estabelecidas pela Administração.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** da presente impugnação, porquanto tempestivos, e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA.

É o parecer.

São Ludgero/SC, 2 de junho de 2026.

**RICHARD
DE SOUZA
COAN**

Assinado de forma
digital por RICHARD
DE SOUZA COAN
Dados: 2026.06.02
13:38:47 -03'00'

RICHARD DE SOUZA COAN
Assessor Jurídico do Município de São Ludgero
OAB Nº 63.044